PARECER Nº 459/2024 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 036/2024

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que "altera a Lei Municipal nº 8.639, de 01/10/2019 que institui no Município de Divinópolis, o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, que visa propiciar o acolhimento familiar de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por decisão judicial".

Em resumo, o projeto propõe alterar a Lei Municipal nº 8.639/2019 que institui no Município o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, para adequar a nomenclatura dos órgãos públicos envolvidos no programa, e permitir a ampliação das ações do poder público com a extensão da possibilidade de acolhimento de adolescentes e de adolescentes com filhos.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que "este projeto visa garantir que o serviço implantado e em execução possa atender os novos rearranjos sociais e consequentes demandas que têm surgido, especialmente o acolhimento de adolescentes, mães, com seus bebes. No momento, este público está inserido no Serviço de Acolhimento Institucional Maria Paola, porém, já foi amplamente discutido que quando a criança e adolescente tem a oportunidade de ser encaminhada para o acolhimento familiar, possíveis sequelas afetivas e comportamentais do processo de separação do ambiente familiar tendem a ser minimizadas. O Família Acolhedora ajuda a prover vivências familiares e comunitárias significativas, além de promover o atendimento personalizado e individualizado em ambiente familiar, permitindo o estabelecimento de vínculos afetivos estáveis e próximos com adultos de referência. Estar em um ambiente familiar estável também facilita a construção da autonomia, permite a organização de uma rotina focada na criança ou adolescente, o que favorece o desenvolvimento saudável do acolhido. O olhar individualizado e afetivo é primordial no desenvolvimento infantil. A rotina de um lar e a presença de figuras que se tornem referências de vínculo e segurança contribuem para o desenvolvimento integral e para os processos de socialização e aprendizagem. Além do melhor alcance do serviço socioassistencial, há que se considerar a economicidade do serviço em comparação ao acolhimento institucional."

Documento assinado digitalmente - RJ2-N9Q-YYJ-2Z4
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23/12/2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta que altera a legislação municipal instituiu no Município de Divinópolis o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, dado que a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido o projeto apresentado pelo Poder Executivo existe perfeita adequação do projeto de lei, sob o aspecto da iniciativa.

Documento assinado digitalmente - RJ2-N9Q-YYJ-2Z4
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta que altera a legislação municipal instituiu no Município de Divinópolis o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a alterar a Lei Municipal nº 8.639/2019 que institui no Município o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, para adequar a nomenclatura dos órgãos públicos envolvidos no programa, e permitir a ampliação das ações do poder público com a extensão da possibilidade de acolhimento de adolescentes e de adolescentes com filhos.

A proposta apresentada, embora imponha ação ou encargo ao Executivo Municipal, tendo sido proposto pelo próprio Poder Executivo não esbarra nas hipóteses de reserva de competência privativa, mostrando-se adequada. Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Documento assinado digitalmente - RJ2-N9Q-YYJ-2Z4
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 036/2024.

Divinópolis, 25 de setembro de 2024.

Anderson da Academia	**Breno Júnior**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 036/2024

Documento assinado digitalmente - RJ2-N9Q-YYJ-2Z4
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 27/09/2024 às 09:11:19

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 27/09/2024 às 09:11:20 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 27/09/2024 às 13:49:29 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ BRENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR

Assinou em 27/09/2024 às 14:26:03 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.196.496-**

Eu, BRENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 01/10/2024 às 17:21:55 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

RJ2 **N9Q** **YYJ** **2Z4**